

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO: N.º 20202700100270
RECURSO VOLUNTÁRIO: N.º 1046/21
RECORRENTE: GONÇALVES IND. E COM. ALIMENTOS
LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: ANTÔNIO ROCHA GUEDES
RELATÓRIO: N.º 313/2021 – 1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02. – VOTO

02.1 – Versa o presente PAT sobre ação fiscal movida contra o Contribuinte acima qualificado, em 05.08.2020, através do Auto de Infração N.º **20202700100270**, por deixar de escriturar, no livro Registro de Sidas de EFD, 6.513 Notas Fiscais Eletrônicas de sua emissão, infringindo assim art. 77, inciso X, alínea “b”, item 1 da Lei 688/96 c/c art. 311 e art. 406-A §1º e §3º do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e sujeitando-se a penalidade imposta no art. 77, inciso X, alínea “b”, item 1 da Lei 688/96, segundo os auditores fiscais autuantes. Importando o presente Auto de Infração o valor de R\$ 319.827,75 (trezentos e dezenove mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos).

02.2 – Em sua defesa o sujeito passivo alega: que o Estado de Rondônia não está em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, que já determinou que os juros aplicados pelos entes tributantes não podem ser superiores àquele utilizado pela União; que deve ser afastada a atualização da taxa de juros de mora utilizada pela Fazenda Estadual, aplicando-se, somente, o índice constante da Taxa Selic, nos termos da jurisprudência do STF e demais Tribunais de justiça brasileiros; que a penalidade aplicada neste AI é totalmente desproporcional à conduta da autuada, o que a torna incoerente com o sistema; que quando ausente o dolo, a fraude ou má-fé, e não havendo falta de recolhimento de imposto, a penalidade aplicada há que ser relevada; que no caso em tela o próprio fisco

admite não ter existido qualquer dano ao erário, pois o AI está a cobrar tão somente, multa, e nenhuma quantia a título de imposto. Ao final requer o cancelamento do auto de infração.

02.3 – A autoridade julgadora de instância singular faz um relato dos autos, e fundamenta sua decisão no que segue: que a proporção e razoabilidade podem ser discutidas juridicamente, pois aqui há apenas a aplicação pura e simples da lei; que a questão da isonomia, em relação à aplicação da taxa selic também não é possível, face à autonomia legislativa das unidades federadas em relação aos tributos por elas administrados; que a multa é pesada, mas é a multa, pois os lançamentos de multa, juros e atualização monetária havidos no auto de infração são decorrentes de norma legal que até o momento não foi declarada inconstitucional; que a defesa não ataca o mérito da acusação fiscal em si; que a autuada cometeu a infração de não escriturar as notas fiscais de aquisição da EFD, fato comprovado pelo Fisco e não atacado na impugnação. Sendo assim, julga procedente a ação fiscal; Declara devido o valor lançado na peça básica. Determina seja notificado o sujeito passivo do teor desta decisão.

02.4 – Em seu Recurso Voluntário o sujeito passivo discorda de Decisão de Primeira Instância, reiterando o que fora dito em primeira defesa e requer a reforma da Decisão do julgador de primeira instância para cancelar o auto de infração.

02.5 – Da análise dos autos, infere-se que o sujeito passivo foi acusado deixar de escriturar, no livro Registro de Entradas de EFD, as Notas Fiscais Eletrônicas relativas às entradas ou aquisições de mercadorias, em afronta à Legislação Tributária Estadual, motivo pelo qual foi lavrado o presente Auto de Infração para cobrança do ICMS e demais encargos aplicáveis.

Acusa o fisco autuante que entre os meses de março de 2016 a março de 2018 o contribuinte se apropriou de valores elevados, os quais foram registrados e preenchidos sem nenhuma informação que identifique os ajustes de preenchimento obrigatório que se encontra no campo 3 dos ajustes de “outros créditos” e de “estorno e débitos” do registro E111. Afirma que não foi possível identificar os valores apropriados através de outros documentos fiscais como notas fiscais, pagamentos em documentos de arrecadação de ICMS

antecipado. Diferencial de Alíquota e Substituição Tributária. Para esclarecer o montante dos créditos aprovados pelo contribuinte, foi promovida nova intimação ao administrador da massa falida, e, 06/04/2020, sem que tenha resultado em informação relevante sobre os pontos questionados.

A ação fiscal, realizada sob o comando da DFE n.º contatou que o contribuinte deixou de registrar documentos fiscais de saída de mercadorias tributadas em sua escrita fiscal digital - EFD, no período de 19/03/2016 a 31/12/2016, induzindo ao entendimento de omissão de operações e prestação de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, a partir da falta de registro de entradas de mercadorias ou bens, conforme inciso V, do Art. 177, do RICMS/RO. Aplicando critérios próprios para apuração do crédito tributário, inclusive com arbitramento previsto no Art. 30, inciso II, do RICMS/RO, aplicando alíquotas de acordo com cada produto. O detalhamento do crédito tributário conta de planilha de cálculo em mídia digital anexa aos autos,

Vejamos o que determina o dispositivo legal apontado como infringido e penalidade aplicada, art. 77, inciso X, alínea "b", item 1 da Lei 688/96 c/c art. 311 e art. 406-A §1º e §3º do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

[...]

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

Nota: Nova Redação Lei nº 3756, de 30/12/15 – efeitos a partir de 30/12/15

b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:

1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea "d" deste inciso;

Em contrapartida, em sua defesa, o sujeito passivo não ataca diretamente o mérito da ação fiscal, qual seja a acusação de deixar de efetuar a escrituração

de diversos documentos fiscais de entradas de mercadorias em sua escrita fiscal EFD. Em longa peça defensiva limita-se o contribuinte a contestar a aplicação de multa, juros de mora e atualização monetária, por considerar que estes ultrapassam em muito o valor do próprio imposto, tornando-se abusivos e confiscatórios. Protesta ainda quanto à não aplicação da taxa selic, como índice de correção financeira,

No entanto, tratam-se de encargos legais agregados ou não ao tributo de competência do Estado, devidamente instituídos pela Legislação Tributária Estadual e como tal devem ser aplicados. Além do que, as questões argüidas pela defesa se referem a matéria de constitucionalidade em que há vedação expressa em Lei para apreciação sede deste Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, como prevê o Art. 90, da Lei 688/96, como segue:

Lei 688/96

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:

Nota: Nova Redação Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Observa-se que a descrição da infração é tipicamente de descumprimento de obrigação acessória, deixar de escriturar documentos fiscais em livros próprios, contudo o fisco está cobrando também a obrigação principal, com base em disposição legal prevista no Art, 72, inciso V, da Lei 688/96, como segue:

Lei 688/96

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de:

Nota: Nova Redação Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

[...]

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;

Desta feita, há que ser reconhecido o acerto da decisão de primeira instância, que julgou procedente a ação fiscal, em razão das provas e demonstrativos constantes dos autos, não tendo o contribuinte apresentado direta e objetivamente nenhuma contestação sobre o mérito da peça acusatória.

Resta concluir que a presente ação fiscal transcorreu em consonância com os princípios legais que norteiam o PAT, tendo assegurado ao sujeito passivo o direito ao contraditório e ampla defesa, não tendo o mesmo conseguido carrear aos autos argumentos ou provas capazes de ilidir o feito fiscal.

02.6 – Face ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração.

Porto Velho, 18 de outubro de 2021.

ANTONIO ROCHA GUEDES
JULGADOR/RELATOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20202700100270.
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 1046/21.
RECORRENTE : GONÇALVES IND. E COM. ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES.

RELATÓRIO : Nº. 313/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 321/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – SAÍDA DE MERCADORIAS – AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD/SPED - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – OCORRÊNCIA - Demonstrado pelo fisco na lide que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias de seu estabelecimento sem efetuar o registro na Escrituração Fiscal Digital-EFD/SPED FISCAL de 6.513 Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas – NFCE's , no período de 19/03/2016 a 31/12/2016, não tendo comprovado o recolhimento do imposto, agindo em desacordo com a legislação Tributária Estadual. Mantida a decisão monocrática de procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
RS 319.827,75

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 18 de outubro de 2021.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Antônio Rocha Guedes
Julgador Relator